



Número: **0803266-40.2022.8.15.0731**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **04/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)	
GILFREDO DE ANDRADE COSTA (REU)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE SOUSA PAULINO (ADVOGADO) ISAAC FERREIRA COSTA (ADVOGADO) TACITO RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO)
FLAVIO CIRNE COSTA (REU)	TACITO RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) ISAAC FERREIRA COSTA (ADVOGADO)
ALBERTO JÚNIOR FREIRE (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90556 627	16/05/2024 09:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Cabedelo**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0803266-40.2022.8.15.0731

[Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: GILFREDO DE ANDRADE COSTA, FLAVIO CIRNE COSTA

**SENTENÇA**

**EMENTA:** CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA- SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO - FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - OMISSÕES DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE FAZENDÁRIA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PIC - INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE - PRELIMINARES REFUTADAS - PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS- AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - ABSOLVIÇÃO.

*"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado ( RE nº 593.727/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 8/9/15 Tema 184)."*

*Não é inepta a denúncia que permite ampla defesa e contraditório, devendo, ademais, de acordo com princípio da primazia do julgamento do mérito, também aplicável ao processo penal, o juiz desprezar eventuais vícios do processo quando o resultado do julgamento meritório for favorável ao réu.*

*Constituem crimes contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos mediante declaração falsa, fraudar a fiscalização tributária, omitindo operações de qualquer natureza em documentos ou livros obrigatórios fiscais, assim como omitir informações às autoridades fazendárias. Todavia, para caracterização do delito se faz necessário a presença do dolo. Diante da ausência do elemento subjetivo, decreto absolutório é a medida que se impõe.*

Vistos etc.



O Ministério Público, com base em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, incluso nos autos, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de **GILFREDO DE ANDRADE COSTA** e de **FLÁVIO CIRNE COSTA**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que, no mês de maio de 2014 e no exercício financeiro de 2015, os denunciados, na qualidade de gestores da empresa **O BORRACHÃO BR LTDA**, supostamente suprimiram ICMS, omitiram saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, por ter realizado vendas no cartão de crédito e débito sem efetivamente faturá-las, mediante fraude à fiscalização tributária.

Diante disso, o Ministério Público requereu o processamento e condenação segundo as penas do tipo penal supracitado.

Denúncia recebida em 12 de agosto de 2022 (id. nº 61998887).

Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação ao id 62997946 - Pág. 1 a 10 e id1063706616 - Pág. 1 a 10.

Antecedentes criminais acostados ao feito, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelas defesas bem como interrogados os réus, não tendo havido pedidos de diligências pelas partes (id 83115078 - Pág. 1 a 2).

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da denúncia diante da ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo (id 83749087 - Pág. 1 a 4); ao passo que a Defesa requereu, preliminarmente, a declaração de inconstitucionalidade do PIC conduzido pelo MP, a inépcia da inicial, e, no mérito, a absolvição dos réus (id 84894086 - Pág. 1 a 50).

### **É o Relatório. Decido.**

Antes de tudo, cumpre analisar a matéria preliminar aventada, sem delongas, haja vista o princípio da primazia do julgamento do mérito, subsidiariamente aplicável ao processo penal.

Com efeito, é pacífico que o Ministério Público não necessita da instauração de inquérito policial, tampouco está vinculado ao seu resultado, para fins de oferecimento de denúncia. Ora, desde que cheguem ao conhecimento do *Parquet* elementos sólidos o suficiente para formação de sua *opinio delict*, é possível que denuncie qualquer conduta típica a fim de que



seja instaurada a competente ação penal. Não há, por isso mesmo, qualquer obstáculo ao acompanhamento ou mesmo à presidência de processos investigativos, independentemente de sua natureza, pelo órgão ministerial, tampouco tal fato resulta em ferimento a preceitos da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI nº 8.137/90 - PRELIMINARES - NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PRESIDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CABIMENTO - DOMÍNIO DO FATO. - "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado ( RE nº 593.727/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 8/9/15 Tema 184)." No caso, não há falar em nulidade do processo por ter o Ministério Público conduzido a investigação criminal - Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma circunstanciada os fatos e a conduta delituosa, possibilitando a ampla defesa do réu. Consoante precedentes do STF, a arguição de inépcia da denúncia encontra-se preclusa, após a prolação da sentença penal condenatória - A motivação feita de forma sucinta não se confunde com a falta de fundamentação, em face do princípio do livre convencimento na análise do conjunto probatório, sendo desnecessário que o MM. Julgador adentre cada um dos pormenores das alegações defensivas - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação - Afasta-se a participação de menor importância quando os executores coordenam esforços conjuntos para a prática do ilícito, exercendo domínio sobre o fato.*

*(TJ-MG - APR: 10625150089591001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 06/02/2019)*

Outrossim, de se observar que, na denúncia, foram apontados documentos que demonstram a prévia existência de processo administrativo, inclusive a lavratura de auto de infração que descreve com clareza as condutas denunciadas. Além disso, os fatos estão suficientemente narrados, como ainda individualizadas as condutas dos réus na condição de sócios administradores da empresa autuada, tanto é assim que a acusação possibilitou o amplo exercício do contraditório, sem que eventual defeito da inicial acusatória tenha inviabilizado a defesa em qualquer ponto.

Nessa conjuntura, também rejeito a preliminar relativa à inépcia da denúncia, até porque assim recomendam o art. 282, § 2º, do CPC c/c art. 3º do CPP:

*PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0015599-40.2018.8.11. 0042 APELANTE: NERISVAN DOS SANTOS SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO EMENTA APELAÇÃO*



CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINARES DE NULIDADE NÃO APRECIADAS – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO –DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 – POSSIBILIDADE – APREENSÃO DE 1,75 GRAMAS DE COCAÍNA [5 TROUXINHAS] – AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO À DESTINAÇÃO MERCANTIL – CONFISSÃO INFORMAL ISOLADA – ABORDAGEM POLICIAL DECORRENTE DE ATITUDE SUSPEITA DA RÉ EM VIA PÚBLICA – APREENSÃO DESVINCULADA DE INVESTIGAÇÃO ANTERIOR E SEM NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FLAGRANTE E ATOS DE TRAFICÂNCIA – NÃO LOCALIZAÇÃO DE DINHEIRO – PRESUNÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO – DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSTA – RECURSO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. “O juiz, sempre que possível, deve superar os vícios existentes e priorizar o julgamento do mérito quando favorável ao réu, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015 [princípio da primazia da resolução do mérito], “cuja aplicação ao processo penal é autorizada em razão do disposto no art. 3º do CPP” (STJ, AgRg no AREsp nº 1117326/PA). Em outras palavras, eventual nulidade deve ser superada quando se vislumbra a possibilidade de apreciação do mérito a favor da parte que alegou (TJMG, Ap nº 10223150009858002).” (TJMT, N.U 0009517-45.2016.8.11.0015) Não restando suficientemente comprovado que o entorpecente apreendido em poder da agente seria destinado à comercialização, impõe-se desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. (TJ-MT 00155994020188110042 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2021)

Refutadas as preambulares, passo ao *meritum causae*.

Apesar da **materialidade** da supressão de tributo estar consubstanciada pelos Autos de Infração e demais documentos que instruem a denúncia, bem como recair a **autoría** da conduta em questão, de forma inequívoca sobre os acusados, pois são sócios - administradores da pessoa jurídica **O BORRACHÃO BR LTDA.**, pelo que se infere do conjunto probatório presente nos autos, é notória a ausência de dolo, seja ele específico ou genérico, necessário para a configuração do delito aos réus imputado na denúncia.

Como bem ressalta o Parquet, as condutas elencadas no referido artigo 1º possuem como elemento subjetivo do tipo o querer ou a assunção do risco de suprimir ou reduzir tributo, respectivamente dolo direto e dolo eventual, não havendo dúvidas de que para configuração do tipo penal descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, necessária a demonstração da ocorrência da supressão ou redução de tributo, com o dolo de fraudar a lei fiscal.

Em relação ao tema, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. (...)



2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.

4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido.

5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.

6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1874619 PE 2020/0114187-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206279003>)

Na hipótese vertente, segundo se vê do Pje Mídias o denunciado Gilfredo declarou em juízo que não tinha conhecimento de matéria de contabilidade, e por este motivo contratou um escritório de contabilidade para que este organizasse a parte financeira da empresa e se encarregasse dos repasses de impostos, tendo tomado ciência da situação apenas quanto foi notificado do primeiro auto de infração, a partir de então chegou a parcelar o débito para quitação da dívida, porém por problemas financeiros não conseguiu adimplir até o final dito parcelamento, porquanto preferiu honrar as obrigações trabalhistas da empresa quebrada.

Por sua vez, o denunciado Flávio, e também sócio da empresa, informou em seu interrogatório que não se inteirava muito do que ocorria na empresa, pois não tinha um papel ativo dentro dela.

A testemunha arrolada pela defesa, o contador Alberto Freire, de outra banda, asseverou que não houve delito por parte dos denunciados, o que ocorreu foi erro de escrituração contábil do escritório anterior, informando ainda que os sócios de fato não tiveram dolo na omissão de saída de ICMS.



Concluída a instrução processual, conclui-se que a supressão do referido tributo foi ocasionado por uma desorganização por parte da empresa que foi assolada por uma crise nas vendas, sendo a situação agravada por falhas no setor de contabilidade, pessoa contratada pelos réus para cuidar do controle interno da empresa.

Vale ressaltar que, antes do oferecimento da denúncia, foi oportunizado o parcelamento da dívida aos acusados, os quais efetuaram os pagamentos correspondentes até o momento em que não podiam mais fazê-lo sem pôr em risco, por exemplo, a quitação de obrigações trabalhistas de seus empregados.

Com isso, não se pode atribuir a alguém a prática de um delito sem que todos os elementos do tipo penal nele estejam figurados. Logo, o mero inadimplemento de imposto fiscal não autoriza a condenação dos réus na esfera penal, tendo em vista, a ausência de dolo específico e/ou genérico.

Portanto, tenho que o acervo probatório colacionado nos autos não demonstra o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de fraudar o Fisco de forma segura. O que houve, em verdade, foi um descuido por parte dos administradores da empresa no tocante ao controle das vendas, gastos e, principalmente, na atuação do contador, profissional responsável por realizar tais atividades.

Dessarte, diante de provas que permitam concluir com margem mínima de segurança pela presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, na conduta dos agentes, a imposição de decreto absolutório é imperativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER** os réus **GILFREDO DE ANDRADE COSTA** e de **FLÁVIO CIRNE COSTA**, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, após comunicações e providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Cabedelo/PB, datado e assinado eletronicamente.



**THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES**

*Juíza de Direito da 1ª Vara Mista de Cabedelo*

